

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.000074-7
Infrator: **VIVER BEM PRODUTOS NATURAIS LTDA**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **VIVER BEM PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.756.901/0001-61, endereço Rua Dr. Lund, nº 35, bairro Santa Cruz, Belo Horizonte/MG, CEP 31.150-410. Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "a" e "d", e 13, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produto impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina – FARINHA DE LINHAÇA DOURADA.

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa e documentos (fls. 39/44).

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado as seguintes alternativas: i) assinar concomitantemente Transação Administrativa (TA) e Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), com multa reduzida em 60% ou, no caso de recusa, apresentação de alegações finais.

Porém, conforme certidão de fls. 64 o fornecedor ficou-se inerte, não se manifestando sobre a proposta de acordo bem como não apresentando suas alegações finais.

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público, atendendo-se, outrossim, à recente Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução

consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e de Transação Administrativa (TA) – fls. 52/57.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

Observe-se que a Portaria inaugural do presente Processo Administrativo foi cristalino o apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – artigos 18, §6º, II e art. 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

Conforme consta dos autos, foi ordenado ao setor de fiscalização do PROCON-MG a coleta do produto, visando proceder a coleta em triplicata do produto “FARINHA DE LINHAÇA DOURADA”, no mercado de consumo, para a análise de qualidade de rotulagem junto à FUNED.

Em ato contínuo foi juntado aos autos o em Laudo de Análises de n. 201.1P.0/2023-fl.24, realizado junto a FUNED, Fundação Ezequiel Dias, concluindo-se que a amostra analisada não atende à legislação vigente quanto aos ensaios de “análise de rotulagem”. Conforme se verifica a amostragem analisada não atende a legislação vigente quanto aos ensaios de análise de rotulagem de informações enganosas, análise de rotulagem-informações enganosas, análise de rotulagem-advertência e análise de rotulagem nutricional.

Vale dizer ainda que às fls. 28/29 foi juntada a Análise Técnica nº 143/2019, elaborada pelo Setor de Fiscalização do Procon-MG acerca do laudo de análise da FUNED bem como dos argumentos da manifestação do fornecedor, atestando que se trata de produto impróprio para uso e consumo e em desacordo com as normas regulamentares sobre rotulagem de alimentos embalados, ratificando, portanto, o teor do Laudo firmado pela FUNED.

Pode-se verificar os dizeres em tal Análise Técnica, constante às fls. 29:

“ O produto é impróprio para uso e consumo, conforme o CDC (art. 18, § 6º, II), pois foi fabricado/distribuído em desacordo com as normas regulamentares de rotulagem.

É considerada prática infrativa (decreto Federal nº 2181/97, art. 12, IX) colocar, no mercado de consumo, qualquer produto: a) em desacordo com as indicações constantes na rotulagem do produto.

Assim, impende-se ressaltar que segundo a Portaria de Instauração de Processo Administrativo consta apurado no Laudo de Análise 201.1P/2023 (fls. 24/26), elaborado pela Fundação Ezequiel Dias- FUNED, conclui-se que a amostra do produto FARINHA DE LINHAÇA DOURADA não atende à legislação vigente quanto ao ensaio de análise de rotulagem geral e análise de rotulagem, quanto à informação "PRODUTOS NATURAIS" (Resolução RDC 727/22/ANVISA).

Da mesma forma, a Fundação concluiu que o produto em análise não atende às informações obrigatórias quanto à advertência em relação a alérgicos, nos termos do art. 7º, III e 15, ambos da resolução RDC 727/22/ANVISA.

O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, na medida em que colocou no mercado de consumo o produto FARINHA DE LINHAÇA DOURADA impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina, conforme demonstrado nos autos, ferindo o CDC e a Resolução RDC 259/02/ANVISA, item 3.1.a (norma expedida pelo órgão oficial competente).

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18 do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a" e "d", consideram práticas infrativas:

2

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

E ainda:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I- ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisas e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a **VIVER BEM PRODUTOS NATURAIS LTDA** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de peças de reposição de seus produtos, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **VIVER BEM PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.756.901/0001-61, por violação ao disposto nos artigos 18, § 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigo 12, IX, "a", e 31, I, do Decreto Federal n.º 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

2

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo III** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, itens 1 e 2), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, já arbitrada a **receita anual, referente ao ano de 2022**, no valor de **R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil) reais**-art. 24 da Resolução 14/19, o que o caracteriza como empresa de **GRANDE PORTE**, tendo como referência o fator 5000 (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 12.440,00 (doze mil quatrocentos e quarenta reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), conforme certidão à fl.33, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 10.366,67 (dez mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**.

f) Reconheço a circunstância agravante prevista nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – **causação de dano coletivo** – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 14/19), totalizando o quantum de **R\$ 15.550,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta reais)**.

2

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos cristiano@viverbem(fl.69), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 13.995,00 (treze mil novecentos e noventa e cinco reais)**, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19; ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, *será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.*

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no *SRU* o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2023.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Dezembro de 2023			
Infrator	VIVER BEM PRODUTOS NATURAIS LTDA-ME		
Processo	0024.23000074-7		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 4.800.000,00
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 400.000,00
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	3
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 12.440,00
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 6.220,00
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 18.660,00
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/11/2023			261,13%
Valor da UFIR com juros até 31/10/2023			3,8428
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 768,55
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.528.311,49
Multa base			R\$ 12.440,00
Multa base reduzida em 1/6- art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 10.366,67
Acréscimo de 1/2- art. 26, III e VI do Dec. 2181/97			R\$ 15.550,00